



## PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0154/2023

Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território catarinense e estabelece outras providências", para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores, prever sanções a quem comercializar ou transportar animais e/ou ceder veículo ou espaço físico para tal prática.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar para alterar a lei que estabelece a penalização sobre as atividades relacionadas a prática da “Farra do Boi”.

A proposta atualiza a legislação vigente para promover as seguintes disposições:

- i. atualizar os valores atribuídos às multas vinculadas aos atos considerados lesivos aos animais;
- ii. amplia o rol das ações penalizáveis, para incluir a ação dos responsáveis pelo transporte dos animais, bem aqueles indivíduos responsáveis pela cessão de espaço para a prática; e
- iii. revogar atribuições anteriormente vinculadas à polícia militar, como a lavratura do auto e a instauração do processo administrativo.



É o relatório.

## II – DO VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 75 c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, no que compete a Comissão de Agricultura e Política Rural, cabe sua análise sob os aspectos atinentes ao interesse público, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividade regimental.

Nessa vertente no que constitui a política rural Catarinense, entendo que a norma em análise coaduna com as políticas públicas e tendências mais recentes no que tange a compatibilização entre a produtividade e o bem-estar animal.

Assim sendo, corroboro com a manifestação dos pareceres anteriores no que condiz que a intensificação e ampliação das sanções de forma a coibir a prática já proibida, reveste-se em evidente interesse público, além de se encontrar em consonância ao ordenamento jurídico.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 0154/2023**.

Sala das Comissões,

**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual  
Relator



## QUADRO COMPARATIVO

LEI N. 17.902, DE 2020	PL 0124/2023
<p>Art. 1º Fica vedada, promoção, divulgação e participação de pessoas em qualquer ritual típico conhecido como “Farra do Boi”, no Estado de Santa Catarina, <b>bem como quem comercializar o animal para tal prática.</b></p>	<p>Art. 1º Fica vedada a promoção, a divulgação e a participação em qualquer ritual típico conhecido como “Farra do Boi”, no Estado de Santa Catarina.</p> <p>Parágrafo único. Estarão sujeitos às sanções previstas nesta Lei aqueles que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – promoverem, divulgarem, e/ou participarem da “Farra do Boi”;</li><li>II – comercializarem ou transportarem animais para tal prática; e/ou;</li><li>III – cederem veículo ou espaço físico para tal prática.”</li></ul>
<p>Art. 2º O descumprimento da lei gerará ao infrator ou infratores além das penalidades previstas nas legislações federais:</p> <p>I – multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos <b>promotores e divulgadores;</b> e</p>	<p>Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, além das penalidades previstas na legislação federal, à multa de:</p>



II – multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos demais **participantes identificados**.

I – R\$ **20.000,00** (vinte mil reais), dobrados no caso de reincidência, aos promotores e divulgadores da “Farra do Boi”;

II – R\$ **10.000,00** (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, a cada um dos participantes identificados de tal prática;

III – R\$ **10.000,00** (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, àqueles que **comercializarem e/ou transportarem** animais para tal prática;

IV – R\$ **10.000,00** (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, àqueles que **cederem veículo para transporte de animais para tal prática; e**

V – R\$ **10.000,00** (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, ao **proprietário, ao comodatário ou ao possuidor do imóvel privado** que permita a realização da “Farra do Boi” em sua propriedade.



	<p>Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Política Militar (FUMPOM), enquanto não existir o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.” (NR)</p>
	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
<p>Art. 3º À Polícia Militar de Santa Catarina, além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:</p> <p>I – lavrar o auto de infração ao constatar o descumprimento dos termos da presente Lei no âmbito do Estado de Santa Catarina; e</p> <p>II – ao gestor da unidade PM com circunstância sobre a área da ocorrência compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 17.902, de 2020.</p>